



Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	2
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
SEGUNDA CÂMARA.....	2
PAUTAS	2
ATAS	3
ACÓRDÃOS	3
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	5
ATOS NORMATIVOS	5
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	5
DESPACHOS	5
PORTARIAS.....	5
ADMINISTRATIVO	6
DESPACHOS.....	6
CAUTELAR	6
EDITAIS	14

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação





Percebeu Irregularidade?

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- [92] 98815-1000
- ouvidoria.tce.am.gov.br
- ouvidoria@tce.am.gov.br
- Av. Efigênio Salles, nº 1155
Parque Dez de novembro
69055-736, Manaus-AM

Ouvidoria
Tribunal de Contas do Amazonas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de julho de 2023

Edição nº 3106 Pag.3

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

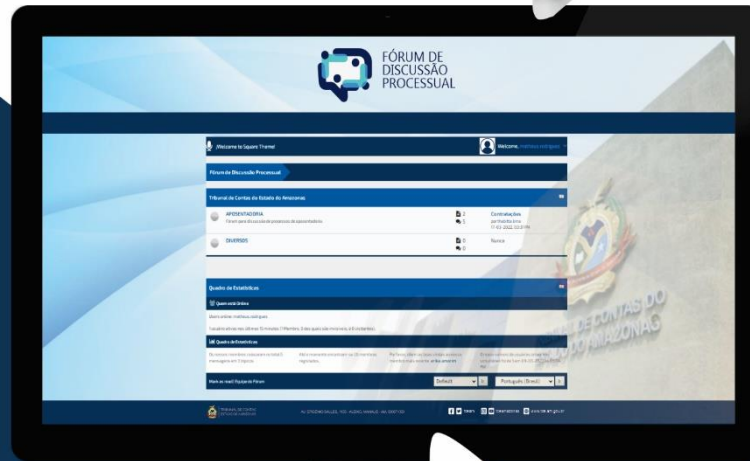


Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Todos os dias surgem assuntos novos nos setores!



Arte: Matheus Rodrigues | DICOM/TCE-AM

Acesse aqui!



Um espaço digital para os servidores tirarem suas dúvidas e debater sobre assuntos processuais, criando um tópico público no qual **todos os servidores** do TCE-AM poderão **contribuir** na elaboração da fundamentação processual.

Realização:



Vários processos com
temáticas diferentes

Vantagens:

Necessidade de
vasta pesquisa

Quebra das barreiras
criadas com o teletrabalho





Manaus, 24 de julho de 2023

Edição nº 3106 Pag.5

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

AVISO DE ANULAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas torna público a Anulação do Despacho de Inexigibilidade de Licitação n.º 82, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM, no dia 15 de junho de 2023, páginas 167 e 168. Processo SEI n.º 007503/2023; Contratante: Tribunal de Contas do Amazonas; Contratado: Associação Brasileira de Orçamento Público, CNPJ 00.398.099/0001-210; Valor: R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), Objeto: contratação da empresa referente à inscrição de servidoras para participar de curso. Razões da Anulação: curso adiado por falta de quórum, conforme Informação n.º 251/2023-0421988.

Manaus-AM, 20 de julho de 2023.


GUILHERME ALVES BARREIROS
Secretário-Geral de Administração, em exercício

PORTARIAS

Sem Publicação





Manaus, 24 de julho de 2023

Edição nº 3106 Pag.6

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 13902/2023 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA INOCÊNCIA RODRIGUES CORTINHAS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1023/2023 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11017/2020.

DESPACHO: ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO, concedendo-lhe os EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 24 de Julho de 2023.

PROCESSO Nº 12287/2022 – DENÚNCIA/IRREGULARIDADES

DESPACHO: INADMITO a presente DENÚNCIA

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 14 de Julho de 2023.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, 24 de Julho de 2023.


Mirtyl Levy Júnior
Secretário do Tribunal Pleno





Manaus, 24 de julho de 2023

Edição nº 3106 Pag.7

CAUTELAR

PROCESSO: 14009/2023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: GRACE MARIA LOPES VIEIRA

REPRESENTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI E KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA

ADVOGADO(A): GLENDA GONÇALVES CUNHA (OAB/AM 16882).

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA SRA. GRACE MARIA LOPES VIEIRA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 36/2023- CPL.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 21/2023-GCFABIAN

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela Sra. Grace Maria Lopes Vieira, por intermédio de sua representante legal, contra a Prefeitura Municipal de Coari, órgão gerenciador do Pregão Presencial nº 36/2023-CPL, que tem como objeto a contratação de empresa especializada em serviços fúnebres com fornecimento de urnas mortuárias.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva manifestou-se por meio do Despacho nº 820/2023-GP, fls. 11/13, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator para análise do pedido cautelar.

Os autos foram encaminhados ao Gabinete deste Conselheiro, por ser o Relator das Contas do Município de Coari, biênio 2022/2023.





Manaus, 24 de julho de 2023

Edição nº 3106 Pag.8

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.

Com efeito, imperioso se faz salientar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança n. 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir providimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”

Nesse diapasão, salutar destacar que o art. 1º da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

*Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado** e de **fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:*

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.*

Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador quando diante de pedido cautelar deve examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pedido cautelar deve permitir que o julgador, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a **probabilidade de que, no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida**.

Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo da demora caracterizado pelo dano potencial ou pelo risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.





Manaus, 24 de julho de 2023

Edição nº 3106 Pag.9

Assim, compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante pleiteia, em sede de medida cautelar, a suspensão imediata do Processo Licitatório deflagrado por meio do Edital de Licitação referente ao Pregão Presencial nº 36/2023-CPL.

Conforme consignado na exordial, o Município de Coari, publicou no Portal da Transparência o aviso de licitação do indigitado pregão, cujo objeto é “Registro de preços para a eventual contratação de empresa especializada nos serviços fúnebres com fornecimento de urnas mortuárias”.

Ocorre que a Representante aponta irregularidade devido a indisponibilização de acesso ao Edital de Licitação em formato eletrônico por meio da rede mundial de computadores ou via endereço eletrônico (*e-mail*), sendo consignado no aviso do certame em questão que o Edital e seus anexos estariam disponíveis na sede da Prefeitura, mediante pagamento de R\$ 58,71 (cinquenta oito reais, e setenta e um centavos); gratuitamente, caso o interessado leve PENDRIVE, ou no Portal da Transparência do Município de Coari/AM, por meio do website: <http://www.transparencia.coari.am.gov.br>. Entretanto, ao acessar o sítio eletrônico indicado, não é possível encontrar a publicação do Edital e seus anexos, mas tão somente o aviso de licitação. Além disso, teria sido enviado um representante da empresa até o local indicado para fazer a retirada do edital, mas que, ao chegar ao local, fora informado que estavam “sem sistema”.

Desta feita, a Representante depreende que ao restringir e dificultar aos interessados o acesso ao instrumento convocatório da licitação não está a Administração em consonância com o art. 8º, § 2º da Lei 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação.

Por essas razões e considerando que a sessão está prevista para o dia 24/07/2023, a Representante aponta fortes indícios de grave lesão ao erário e ao interesse público.

Este Relator observa que, os argumentos propostos na exordial, demonstram severos indícios de descumprimento da norma legal, no que tange à devida publicidade do Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 36/2023-CPL da Prefeitura de Coari, vez que não fora observada a determinação expressa no art. 8º § 1º, inciso IV e § 2º da Lei 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação, vejam-se os dispositivos:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.





Manaus, 24 de julho de 2023

Edição nº 3106 Pag.10

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:

(...)

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, **inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;**

(...)

§ 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, **sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).**

A conduta em questão, também se enquadra na vedação disposta no art. 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/1993. Senão vejamos:

Art. 3º (...)

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#);

Com efeito, inclinei-me a consultar o Portal da Transparência de Coari, que pode ser acessado por meio do endereço eletrônico: <https://transparencia.coari.am.gov.br/licitacoes>, ocasião em que pude observar que, deveras, não houve a publicação do Edital e anexos do Pregão Presencial nº 36/2023 conforme captura de tela abaixo:





Processo Nº: 1897/2023

ANO	MODALIDADE	NUMERO	DATA SESSÃO	ORGÃO
2023	Pregão Presencial	36/2023	24/07/2023	Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social

SITUAÇÃO
Aberta

OBJETO
Registro de preços para a eventual contratação de empresa especializada nos serviços fúnebres com fornecimento de urnas mortuárias.

Publicações

Publicação	Arquivo
Aviso de Licitação	aviso_de_licitacao_36_2023.pdf

Assim sendo, entendo restar preenchido o requisito de probabilidade do direito invocado.

Ainda, quanto ao requisito de perigo da demora, entendo que a não suspensão do Edital que ora se apresenta com fortes indícios de vícios relativos à publicação, poderia causar prejuízos a Administração Pública ante a eventual necessidade de refazer os procedimentos licitatórios, em decorrência da nulidade perpetrada no momento inicial das licitações.

Como tenho me manifestado em outras ocasiões em que me deparei com casos similares, a publicação do edital ou instrumento convocatório deve ser efetuada em estrita conformidade com os ditames legais e a eventual afronta à necessária publicidade tem o condão de macular toda a licitação, gerando a sua nulidade absoluta.

Desta feita, entendo pela concessão da medida cautelar *inaudita altera pars*, com supedâneo no art. 1º, “caput” e §2º da Resolução n. 03/2012-TCE/AM e no art. 42-B, *caput* e inciso II, da Lei n. 2423/1996, com fins de determinar ao Prefeito Municipal de Coari que suspenda, imediatamente, o Pregão Presencial nº 36/2023-CPL.





Manaus, 24 de julho de 2023

Edição nº 3106 Pag.12

Tal medida cautelar deve ser mantida até que sejam apresentadas justificativas em relação às dúvidas apontadas nestes autos e que esta Corte possa analisar, em cognição ampla, o merecimento da representação em destaque.

Além disso, em atenção ao disposto no artigo 1º, §2º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM e no art. 42-B, §3º, da Lei n. 2423/1996, deve ser concedido prazo ao Sr. **Keitton Wyllysson Pinheiro Batista, Prefeito de Coari**, para que tenha ciência da situação que ora se discute, e apresente defesa e/ou documentos acerca dos aspectos suscitados no bojo da Representação.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito acima expostas:

- 1) **CONCEDO** a medida cautelar, *inaudita altera pars*, para **DETERMINAR** ao Prefeito Municipal de Coari, Senhor **Keitton Wyllysson Pinheiro Batista**, e ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Senhor **José Ivan Marinho da Silva**, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM e no art. 42-B, inciso II, da Lei n. 2423/1996, que **suspendam**, imediatamente, o Processo Licitatório deflagrado por meio do Edital de Licitação, referente ao **Pregão Presencial n. 36/2023-CPL, na fase em que se encontra**, até ulterior decisão desta Corte de Contas constatando terem sido justificadas ou sanadas as possíveis falhas indicadas na inicial desta Representação;
- 2) **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE-Medidas Processuais Urgentes**, para que:
 - a) **Publique, com a máxima urgência**, o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 5º da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM e o art. 42-B, §8º da Lei n. 2423/1996-LOTCE/AM;
 - b) **Cientifique** a Representante acerca do teor da presente Decisão;





Manaus, 24 de julho de 2023

Edição nº 3106 Pag.13

- c) **Notifique, também em caráter urgente**, ao Prefeito Municipal de Coari, Senhor **Keitton Wyllysson Pinheiro Batista**, e ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Senhor **José Ivan Marinho da Silva**, concedendo prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem o cumprimento desta decisão monocrática, e apresentem justificativas e documentos referentes aos temas agitados na presente representação; e
- 3) Após o cumprimento das determinações acima, **REMETAM-SE** os autos à **Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos - DILCON**, e posteriormente ao **Ministério Público de Contas**, para que, diante da documentação e justificativas porventura apresentadas, adotem as medidas pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto aos fundamentos e à manutenção da cautelar e/ou quanto ao mérito da presente demanda (caso o processo permita a formulação imediata desta), nos termos do artigo 1º, §6º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 42-B, §6º, da Lei n. 2.423/96; e,
- 4) Por fim, retornem os autos conclusos ao Relator para apreciação.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,
24 de julho de 2023.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator





EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 25/2023-DICAMI

Processo nº 11.429/2017. Prestação de Contas Anual do o Consórcio Público de Saúde do Alto Solimões - Alto Solimões Saúde e Vida – ASAVIDA, do exercício de 2016. **Responsável: Sr. Nonato do Nascimento Tenazor**, Ex-Presidente do ASAVIDA e ordenador de despesas. **Prazo: 30 dias.**
RELATOR (A): Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa

Pelo presente Edital, faço saber a todos, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 20, 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c os arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO** o **Sr. NONATO DO NASCIMENTO TENAZOR**, Ex-Presidente do Consórcio Público de Saúde do Alto Solimões, exercício 2016, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas e/ou documentos como razões de defesa, acerca da restrição constante na **Notificação nº 333/2023-DICAMI, bem como no Relatório Conclusivo 16/2021-DICAMI e Parecer Ministerial nº 1406 /2021-MP- RMAM.** Tanto o requerimento das peças necessárias ao exercício do contraditório, quanto a resposta deste edital deverão ser realizadas via DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM - DEC instituído pela Portaria nº 939/2022-GPDRH, o qual poderá ser acessado diretamente no Portal do TCE, no endereço <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>. Ressalta-se que a adesão ao sistema é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processos de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de julho de 2023.

GABRIEL DA SILVA DUARTE
Diretor do Controle Externo da Administração
dos Municípios do Interior

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 13/2023-DICAPE

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 79, parágrafo único e art. 97, I, da Resolução n.º. 04/2002-RI combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de julho de 2023

Edição nº 3106 Pag.15

NOTIFICADO o Senhor **Sebastião Fábio Souza Viana** – Secretário de Administração de Itapiranga/AM, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste Edital, para enviar, manifestação em face de possíveis irregularidades a respeito de esclarecimentos em relação da ocorrência de possível nepotismo cruzado vedado pela Súmula Vinculante nº 13 do STF, contidos no **Processo TCE nº 12714/2021**. A resposta deverá ser encaminhada via **DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM (DEC)** (Portaria nº 939/2022-GPDRH, combinada com artigo 95-A do Regimento Interno do TCE/AM), o qual poderá ser acessado diretamente no Portal do TCE, no endereço <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>. Ressalta-se que a adesão ao sistema é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processos de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2022, em seu patamar mínimo, atualmente de R\$ 13.654,39 (artigo 9º da Portaria nº 939/2022-GPDRH).

ditaiDIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL, Manaus 21 de Julho de 2023.

HOLGA NAITO DE OLIVEIRA FÉLIX
Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de julho de 2023

Edição nº 3106 Pag.17



Diretor de Controle Externo Ambiental

Sérgio Augusto Meleiro da Silva

Diretor de Controle Externo da Administração Direta Estadual

José Augusto de Souza Melo

Diretor de Controle Externo da Administração Indireta Estadual

Lourival Aleixo dos Reis

Diretor de Controle Externo da Administração Municipal de Manaus

Sérgio Augusto Antony de Borborema

Diretor de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior

Gabriel da Silva Duarte

Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal

Holga Naito de Oliveira Félix

Diretor de Controle Externo de Aposentadoria, Reformas e Pensões

Gilson Alberto da Silva Holanda

Diretor de Controle Externo de Arrecadação, Subvenção e Renúncias de Receitas

Stanley Scherrer de Castro Leite

Diretor de Controle Externo de Licitações e Contratos

Thiago Correa Bezerra

Diretor de Controle Externo de Obras Públicas

Ronaldo Almeida de Lima

Dir. de Controle Ext. dos Regimes Próprios de Previdência do Estado e dos Municípios do Amazonas

Elias Cruz da Silva

Diretor de Controle Externo de Tecnologia da Informação

Ângelo Eduardo Nunan

Diretora de Auditoria de Transferências Voluntárias

Raquel Cezar Machado

Diretora de Gestão de Pessoas

Beatriz de Oliveira Botelho

Diretor de Administração Orçamentária e Financeira

José Geraldo Siqueira Carvalho

Diretora de Saúde

Erika Fernandes da Silva Fonseca

Diretor de Administração Interna

Lourenço da Silva Braga Neto

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam

